



2938

Expediente nº: 793-30.00/18-6

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Assessoria Jurídica da Direção-Geral

Assunto: Manifestação – Recurso interposto pela empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli – Julgamento das propostas - Concorrência nº 01/2018.

Data: 03/12/2018.

Prezados Assessores,

A empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli, já qualificada nos autos do presente expediente, interpôs Recurso Administrativo com fundamento no item 16 do Edital da Concorrência nº 01/2018 da Defensoria Pública do Estado, em face do Julgamento dos Documentos de Habilitação – Envelope nº 02 - Ata nº 04/2018, conforme demonstram as razões recursais anexadas às fls. 2034-2037.

Em síntese, requer a empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli:

- a) Desclassificação da licitante vencedora, Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., tendo em vista que houve correção do somatório da proposta apresentada pela licitante, alterando o preço final;
- b) Que seja oportunizado, novamente, a apresentação de propostas às empresas habilitadas, com a reabertura de prazo para tanto;
- c) Anulação do certame para oportunizar o tratamento igualitário entre os interessados.

É o relatório.

Passa-se à análise do Recurso.





I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade do recurso interposto

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões de mérito apresentadas pela Recorrente, torna-se imprescindível o exame da tempestividade recursal.

Insta ressaltar que o Resultado de Julgamento das Propostas foi publicado no Diário Eletrônico da Defensoria, bem como no Diário Oficial do Estado, no dia 09/11/18 (fls. 2031-2032). Sendo assim, a contagem do prazo iniciou no dia 12/11/18 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização da Ata), encerrando-se no dia 19/11/18 (05 dias úteis – item 16.1 do Edital c/c artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93).

Portanto, têm-se como plenamente tempestivo o recurso em apreço, uma vez que restou recebido nesta Comissão no dia 14/11/18.

II) DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, nenhum documento foi recebido nesta Comissão.

III) DO MÉRITO

A Recorrente, insatisfeita com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou vencedora a proposta da empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da referida licitante, bem como a nulidade da fase de abertura dos Envelopes de Propostas de Preços, com a seguinte argumentação:

“A Recorrente participou do certame licitatório nº 01/2018, cujo objeto era a contratação de obras e serviços de engenharia para a



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2037
A

reforma interna dos pavimentos administrativos e técnicos do prédio da Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

A Empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. se consagrou vencedora, visto que ofereceu proposta no montante de RS7.204.025,81.

Ocorre que, na fase de abertura dos envelopes com as propostas de preços, a Administração Pública interveio nos referidos envelopes, ensejando nulidade desta fase, visto que a mesma influiu na livre manifestação dos concorrentes.

É cediço que, a Administração Pública quando altera conteúdo de documentos constante nos envelopes de proposta, seja com intervenção de vontade de participante, no caso da Empresa vencedora em declarado e admitido "equivoco" no preenchimento de planilha, devidamente retificado pela Licitante, seja por ato de ofício, corrigindo o somatório da proposta da Empresa Recorrente, alterando escopo principal do certame, qual seja, o preço final, impõe de forma ilegítima sua vontade, ainda que não tenha sido modificada a ordem dos valores das propostas.

Ademais, tem-se que a Comissão de Licitação não relatou tais fatos na Ata de Reunião.

As Atas de Reunião e Relatórios da Comissão são fundamentais dentro de uma licitação, pois devem relatar, fielmente, os acontecimentos ocorridos, notadamente, após a abertura dos envelopes de documentos e de propostas, não devendo haver a omissão de nenhum fato importante, sob pena de colocar em dúvida a lisura da Comissão de Licitação.

Por fim, insta aclarar que, como resultado da intervenção indevida da Licitante no conteúdo documental/das propostas, resta evidente a quebra do princípio da equidade ao dispensar tratamento diferenciado entre as empresas concorrentes.



A



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário.

Em síntese, a função do Princípio da isonomia, dentro da licitação, não se restringe a ideia de tratamento igualitário, mas também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.”

Inicialmente, cumpre destacar que no dia 23 de outubro do ano corrente, esta Comissão procedeu à abertura dos envelopes nº 02 – Propostas de Preços apresentadas pelas referidas empresas. Assim, as empresas habilitadas apresentaram propostas de preços nos seguintes valores: 1) Emibm Engenharia e Inovação Eireli: R\$ 7.600.417,36 (sete milhões seiscentos mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); 2) Termsul Engenharia e Serviços Ltda.: R\$ 7.304.900,39 (sete milhões trezentos e quatro mil, novecentos reais e trinta e nove centavos) e 3) Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda.: R\$ 7.204.025,81 (sete milhões duzentos e quatro mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Ata nº 03/2018 (fl. 1980).

Por conseguinte, a Comissão encaminhou os autos à área técnica, para análise das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas habilitadas no certame, que, por sua vez, emitiu o Parecer Técnico acostado às fls. 1982-1997, onde constatou-se a existência de erros aritméticos na documentação apresentada pela empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., conforme trecho transcrito abaixo:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2040
A

“(...) Verificada a correspondência entre a multiplicação dos valores unitários e as quantidades de cada item, e o somatório dos preços totais dos itens, constata-se que há divergência de multiplicação dos preços unitários pelos quantitativos conforme indicado na planilha de conferência anexa, totalizando uma diferença de R\$94,31 a menor em relação ao preço proposto. Verifica-se que as divergências são decorrentes da existência de casas ocultas não grafadas nos preços unitários.

Deste modo, o valor corrigido da proposta é de R\$ 7.203.931,50.”

Dessa forma, esta Comissão diligenciou perante a empresa detentora da melhor proposta (mensagem eletrônica de fl. 1999), para correção entre o preço unitário e o total ofertado para os itens que compõem o objeto licitado, conforme previsto nos itens 13.6, 14.7 e 26.4 do Instrumento Convocatório, que assim dispõem:

13.6. Os erros aritméticos poderão ser corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação, desde que limitados a erros formais, sem alteração substancial da proposta, bem como as eventuais divergências entre o preço unitário e o total ofertado para os itens que compõem o objeto licitado, prevalecendo sempre o primeiro. Serão considerados como válidos apenas os valores grafados, arredondados para duas casas decimais.

14.7. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, desde que não seja alterada a substância da proposta.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

26.4. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Após o recebimento da Proposta de Preços corrigida (fls. 2000-2029), esta Comissão procedeu ao julgamento das Propostas de Preços das empresas habilitadas e classificou as propostas financeiras na seguinte ordem: 1º lugar: Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., com o valor global ofertado de R\$7.203.931,50; 2º lugar: Termsul Engenharia e Serviços Ltda., com o valor global ofertado de R\$ 7.304.900,39 e 3º lugar: Emibm Engenharia e Inovação Eireli, com o valor global ofertado de R\$7.600.404,20.

Em que pese os argumentos suscitados pela Recorrente, é importante verificar que a diligência realizada pela Comissão no que tange à correção dos valores apresentados na proposta da empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., foi praticada em observância aos itens editalícios transcritos acima, bem como no disposto no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Outrossim, é importante ressaltar que, ao contrário do que alegou a Recorrente, esta Comissão não interveio nos envelopes nº 02 – Propostas de Preços, uma vez que a diligência realizada não implicou em alteração de conteúdo constante no envelope, conforme demonstra a Ata nº 03/2018.





2071

Assevera a Recorrente que a “Comissão de Licitação não relatou tais fatos na Ata de Reunião”. Nesse ponto, entende-se que a Recorrente não tem razão, tendo em vista que todos os atos praticados pela Comissão no que diz respeito à diligência realizada estão consignados na Ata nº 04/2018 – Julgamento das Propostas – Envelope nº 02 (fl. 2030) e documentada no presente expediente administrativo.

Ainda, observa-se que a correção do valor da proposta realizada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade, pois não interferiu no julgamento objetivo das propostas.

IV) DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Diante do exposto, em conclusão ao presente recurso, esta Comissão Permanente de Licitações opina pelo conhecimento, porém, pelo **improvemento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Emibm Engenharia e Inovação Eireli, mantendo vencedora do certame a empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda.

Assim sendo, considerando a manutenção da decisão acerca do julgamento das propostas, submete-se este Recurso para análise da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo-se o posterior encaminhamento ao Defensor Público-Geral, autoridade superior desta Instituição.

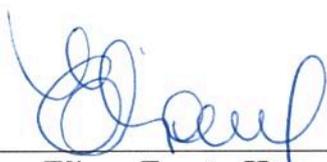
Em 03/12/2018.



Paulo Ricardo Araújo Irmão
Coordenador da CPL



Carla Verena Sousa
Titular da CPL



Eliane Ferrão Hampe
Titular da CPL



